Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.10, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v10i1.4014

DIREITO PENAL JUVENIL E A RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES

JUVENILE CRIMINAL LAW AND THE RESOCIALIZATION OF ADOLESCENT OFFENDERS

Natyeli Vanessa da Silva
Faculdade Guaraí (IESC/FAG)
E-mail: natytyeli@gmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0000-5205-9651

Sander Ferreira Martinelli Nunes
Faculdade Guaraí (IESC/FAG)
E-mail: sander.martinelli@hotmail.com
ORCID: https://orcid.org/0009-0004-9755-345X

Recebido: 15/05/2025 – Aceito: 30/05/2025

RESUMO

O presente estudo tem como tema o Direito Penal Juvenil e sua relação com a ressocialização de adolescentes infratores, analisando os mecanismos legais e sociais que visam à reintegração desses jovens à sociedade. O objetivo central desta pesquisa é avaliar a efetividade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), identificando os principais desafios e oportunidades para sua aplicação. Além disso, o trabalho investiga as causas estruturais da criminalidade juvenil, considerando fatores socioeconômicos, familiares, educacionais e a influência do ambiente no envolvimento de adolescentes com atos infracionais. Também são examinadas as condições das unidades socioeducativas, questionando se elas cumprem seu papel de promover a responsabilização e a reinserção social de maneira humanizada e eficaz. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada na análise de livros, artigos científicos, revistas especializadas, relatórios oficiais e fontes digitais confiáveis. Os dados coletados demonstram que, apesar da importância das medidas socioeducativas, sua implementação enfrenta dificuldades estruturais, como falta de recursos, superlotação e deficiências na qualificação dos profissionais envolvidos. Tais limitações comprometem o potencial transformador dessas ações, exigindo

reformulações para que possam atingir seus objetivos plenamente. Conclui-se que, para reduzir a reincidência e promover uma mudança efetiva na trajetória desses jovens, é indispensável o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais. Isso inclui investimentos em educação de qualidade, capacitação profissional, acompanhamento psicossocial e apoio familiar, garantindo que os adolescentes tenham oportunidades reais de reconstruir suas vidas longe da marginalidade. A ressocialização não deve ser apenas uma responsabilidade do sistema jurídico, mas um compromisso coletivo, envolvendo Estado, sociedade e família na construção de um futuro mais justo e inclusivo.

Palavras-chave: Direito Penal Juvenil. Medidas Socioeducativas. Ressocialização. Criminalidade Juvenil. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

This study focuses on **Juvenile Criminal Law** and its relationship with the **rehabilitation of adolescent offenders**, examining the legal and social mechanisms aimed at reintegrating these youths into society. The central objective of this research is to **assess the effectiveness of the socio-educational measures established by the Child and Adolescent Statute (ECA)**, identifying the main challenges and opportunities in their implementation. Additionally, the study investigates the **root causes of juvenile delinquency**, considering socioeconomic, familial, and educational factors, as well as the influence of environment on adolescents' involvement in criminal acts. The conditions of **socio-educational facilities** are also examined, questioning whether they fulfill their role in promoting accountability and social reintegration in a humane and effective manner. Methodologically, this is a **bibliographic research**, based on the analysis of books, scientific articles, specialized journals, official reports, and reliable digital sources. The collected data reveal that, despite the importance of socio-educational measures, their implementation faces **structural challenges**, such as lack of resources, overcrowding, and insufficient training of professionals. These limitations hinder the transformative potential of these measures, requiring reforms to fully achieve their objectives. The study concludes that, to **reduce recidivism** and foster **real change in the lives of young offenders**, it is essential to **strengthen cross-sector public policies**. This includes investments in **quality education**, **vocational training**, **psychosocial**

support, and **family assistance**, ensuring that adolescents have genuine opportunities to rebuild their lives away from crime. Rehabilitation should not be solely the responsibility of the legal system but a collective commitment involving the State, society, and families in building a fairer and more inclusive future.

Keywords: Juvenile Criminal Law; socio-educational measures; resocialization; youth crime; Statute of Children and Adolescents.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal Juvenil constitui um ramo especializado do Direito, responsável por regulamentar a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei**,** diferenciando-se significativamente do sistema penal aplicado a adultos. Fundamentado nos princípios da proteção integral e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento — previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) —, esse regime jurídico prioriza medidas socioeducativas em detrimento de meras punições, visando não apenas à responsabilização, mas, sobretudo, à ressocialização do jovem infrator**.**

A aplicação dessas medidas deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade**,** garantindo que a responsabilização ocorra sem violar os direitos fundamentais dos adolescentes, sua dignidade humana ou suas possibilidades de reintegração social. Diferentemente das sanções penais impostas a adultos, as medidas socioeducativas destinam-se exclusivamente a adolescentes e apresentam um caráter pedagógico e ressocializador**,** combinando responsabilização com oportunidades de reeducação e reinserção social.

Conforme a gravidade do ato infracional e o histórico do adolescente, as medidas podem variar desde advertências e prestação de serviços à comunidade até internação em unidades socioeducativas — esta última reservada para casos de maior gravidade ou reincidência, sempre em estrita observância aos princípios do ECA. É importante destacar que, mesmo na hipótese de privação de liberdade, a medida deve preservar o caráter educativo, assegurando ao jovem condições para seu desenvolvimento integral (Barros, 2019).

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar as particularidades do Direito Penal Juvenil e a efetividade das medidas socioeducativas no processo de ressocialização**.** Para tanto, serão examinados conceitos fundamentais sobre o tema, as principais causas da criminalidade juvenil — incluindo fatores socioeconômicos, familiares e educacionais —, bem como a estruturação das medidas previstas no ECA. Adicionalmente, será realizada uma avaliação crítica sobre sua aplicação prática e seus reais impactos na reintegração social desses jovens.

Ao longo deste trabalho, busca-se discutir a necessidade de estratégias mais eficazes no sistema socioeducativo, com ênfase na redução da reincidência e na garantia de que as medidas cumpram seu papel transformador. Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate sobre os desafios e as perspectivas de melhoria no atendimento a adolescentes em conflito com a lei, assegurando um equilíbrio entre responsabilização justa e proteção integral de direitos**.**

DESENVOLVIMENTO

CONCEITO DE DIREITO PENAL JUVENIL

O Direito Penal Juvenil configura-se como um ramo especializado do ordenamento jurídico, voltado especificamente para a responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. Sua natureza peculiar diferencia-se profundamente do direito penal comum aplicado aos adultos, fundamentando-se no princípio constitucional da proteção integral e na compreensão do adolescente como pessoa em processo de desenvolvimento. Como bem destaca Barros (2019), essa distinção teórica e prática decorre da necessidade de priorizar medidas de cunho socioeducativo em detrimento de sanções meramente punitivas, assegurando ao jovem infrator efetivas possibilidades de ressocialização.

A construção doutrinária do Direito Penal Juvenil parte do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento físico, psicológico e social do adolescente, o que exige tratamento jurídico diferenciado e adaptado às suas características específicas. Nesse sentido, os procedimentos adotados apresentam maior flexibilidade quando comparados ao processo penal tradicional, sempre observando a proporcionalidade entre a medida aplicada e a gravidade do ato infracional cometido, sem perder de vista as particularidades do sujeito em formação.

O sistema estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um rol taxativo de medidas socioeducativas, que guardam certa analogia com as penas do direito penal comum, mas que se distinguem por seu caráter eminentemente pedagógico. Estas medidas variam desde a simples advertência até a privação de liberdade, sendo aplicadas conforme a gravidade do ato infracional e as circunstâncias pessoais do adolescente. Barros (2019) ressalta que todas as medidas devem observar rigorosamente o princípio da legalidade, da proporcionalidade e da individualização, garantindo que a responsabilização ocorra de forma justa e adequada à condição do jovem.

Dentre as medidas previstas, a internação destaca-se por seu caráter excepcional, devendo ser aplicada apenas nos casos de extrema necessidade e sempre observando os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A legislação estabelece ainda a obrigatoriedade de reavaliação periódica, a cada seis meses, para verificar a manutenção ou não da medida, evitando assim que a privação de liberdade se prolongue além do estritamente necessário. Esse rigor processual demonstra a preocupação do legislador em equilibrar a necessária responsabilização com a proteção integral do adolescente.

Outro aspecto fundamental do Direito Penal Juvenil é a proteção da identidade do adolescente em conflito com a lei. O ECA estabelece o sigilo processual como garantia fundamental, vedando expressamente a divulgação de qualquer elemento que permita a identificação do jovem, seja nome, imagem ou dados pessoais. Essa proteção estende-se inclusive aos maiores de 18 e menores de 21 anos que estejam cumprindo medidas socioeducativas, reafirmando o compromisso do sistema com a doutrina da proteção integral.

No âmbito processual, Bergonsi (2015) chama atenção para a exigência constitucional de assistência jurídica integral, estabelecida no artigo 207 do ECA. O processo contra o adolescente não pode prosseguir sem a presença de defensor constituído, sendo nulos todos os atos praticados sem essa garantia fundamental. Essa previsão legal reforça o caráter pedagógico do sistema, assegurando que o adolescente compreenda plenamente o processo e possa exercer seu direito de defesa de forma adequada.

Em síntese, o Direito Penal Juvenil apresenta-se como um sistema jurídico especializado, que busca harmonizar a necessária responsabilização do adolescente

infrator com a garantia de seus direitos fundamentais. Mais do que simplesmente punir, o sistema pretende educar e ressocializar, oferecendo ao jovem em conflito com a lei reais possibilidades de reconstrução de seu projeto de vida. Essa construção teórica e prática representa um avanço civilizatório, afastando-se dos modelos meramente repressivos e afirmando-se como instrumento de transformação social e proteção integral da juventude.

MEDIDA SOCIOEDUCATIVAS E RESSOCIALIZAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), estabelece um sistema diferenciado para a apuração e responsabilização de condutas ilícitas praticadas por crianças e adolescentes. Quando tais atos configuram crimes ou contravenções penais na legislação comum, recebem a denominação específica de ato infracional, desencadeando a aplicação de medidas adequadas à condição peculiar de desenvolvimento desses indivíduos. Conforme Lopes et al. (2015), o sistema prevê medidas de proteção para crianças e medidas socioeducativas para adolescentes, disciplinadas respectivamente nos artigos 101 e 112 do ECA, demonstrando a preocupação do legislador em adequar a resposta estatal às particularidades de cada faixa etária.

As medidas de proteção, previstas no artigo 101 do ECA, aplicam-se nas hipóteses em que os direitos fundamentais da criança ou adolescente são ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falha dos pais ou responsáveis, ou mesmo em decorrência da própria conduta do menor. O catálogo dessas medidas é amplo e variado, indo desde o simples encaminhamento aos pais ou responsáveis até a colocação em família substituta, passando por orientação e apoio temporários, matrícula compulsória em estabelecimento de ensino, inclusão em programas comunitários de auxílio, tratamento médico ou psicológico quando necessário, e até mesmo o acolhimento em entidades especializadas. Essa gradação de possibilidades reflete o compromisso do sistema com a proteção integral, buscando sempre a medida mais adequada à situação concreta.

No que tange especificamente aos adolescentes, o ECA estabelece as medidas socioeducativas como resposta estatal aos atos infracionais, diferenciando-se radicalmente do sistema penal comum aplicado aos adultos. Como bem observa

Barros (2019), essas medidas possuem dupla finalidade: de um lado, responsabilizar o adolescente pelo ato praticado; de outro, e principalmente, promover sua efetiva reintegração social e educativa. O sistema prevê uma gradação de medidas que varia conforme a gravidade do ato infracional e as circunstâncias do caso concreto, indo desde a simples advertência até a privação de liberdade, passando pela obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

A medida de internação, que representa a resposta mais grave do sistema, está sujeita a rigorosos critérios de aplicação, devendo observar os princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Barros (2019) ressalta que mesmo nesses casos mais extremos, a medida deve preservar seu caráter essencialmente educativo, garantindo ao adolescente o acesso à escolarização, profissionalização e atividades culturais e esportivas, com vistas a prepará-lo para o retorno ao convívio social. A legislação impõe ainda a reavaliação periódica da medida, assegurando que a privação de liberdade não se prolongue além do estritamente necessário.

Essa construção normativa revela a compreensão do legislador de que o adolescente em conflito com a lei é, antes de tudo, um sujeito de direitos em processo de formação, merecedor de oportunidades para reconstruir seu projeto de vida. As medidas socioeducativas, quando adequadamente aplicadas e acompanhadas, podem se converter em poderosos instrumentos de transformação social, rompendo ciclos de violência e marginalização. Contudo, para que cumpram efetivamente seu papel ressocializador, é fundamental que sejam implementadas com os recursos humanos e materiais necessários, em ambiente adequado e por profissionais capacitados, superando assim o desafio de conciliar responsabilização e proteção integral.

TIPOS DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 112 um sistema gradativo de medidas socioeducativas aplicáveis exclusivamente a adolescentes entre 12 e 18 anos, diferenciando-se claramente das medidas protetivas destinadas a crianças. Esse sistema reflete a preocupação do legislador em adequar

a resposta estatal à gravidade do ato infracional e às condições peculiares do adolescente, mantendo sempre o caráter educativo e ressocializador.

A primeira medida prevista no ordenamento é a advertência**,** que embora represente a sanção mais branda do sistema, não deve ser confundida com mera remissão. Como observa Linden (2018), trata-se de ato solene em que o adolescente é pessoalmente advertido por autoridade judiciária ou ministerial sobre a ilicitude de sua conduta e as consequências de eventual reincidência. Apesar de seu caráter predominantemente educativo, a advertência mantém nítido aspecto sancionador, configurando-se como registro formal da prática infracional e advertência sobre o descumprimento da norma jurídica.

Em seguida, o ECA prevê a obrigação de reparar o dano, medida que visa não apenas compensar a vítima, mas principalmente conscientizar o adolescente sobre as consequências concretas de seus atos. De Campos (2017) destaca que a reparação pode se dar de diversas formas - restituição de bens, indenização em dinheiro, prestação de serviços à vítima ou outras formas de compensação adequadas ao caso concreto. A medida deve ser aplicada com estrita observância da proporcionalidade, considerando tanto a natureza do dano quanto as condições pessoais e econômicas do adolescente, extinguindo-se com o cumprimento integral da obrigação assumida.

A prestação de serviços à comunidade constitui outra importante medida socioeducativa, prevista no inciso III do artigo 112. Linden (2018) ressalta que sua aplicação deve observar critérios pedagógicos bem definidos, com atividades compatíveis com as aptidões do adolescente e que contribuam efetivamente para seu processo educativo. A legislação estabelece parâmetros temporais precisos - máximo de seis meses de duração e oito horas semanais - justamente para evitar prejuízos à escolarização ou ao desenvolvimento profissional do jovem.

Como bem analisa De Campos (2017), essa medida apresenta especial eficácia ressocializadora por diversos fatores: ocupa o tempo ocioso do adolescente com atividades úteis, proporciona contato com realidades sociais diversas, e cria no jovem a consciência de retribuição à sociedade pela infração cometida. Contudo, para alcançar plenamente seus objetivos, a prestação de serviços deve estar inserida em um projeto pedagógico mais amplo, articulado com a rede de proteção à adolescência e acompanhado por profissionais capacitados.

Essas medidas iniciais do sistema socioeducativo refletem a opção do ECA por respostas progressivas e proporcionais, priorizando sempre que possível a

manutenção do adolescente em seu meio familiar e social. A gradação estabelecida pelo legislador permite ao juiz selecionar a medida mais adequada a cada caso concreto, considerando não apenas a gravidade do ato infracional, mas principalmente as possibilidades de reeducação e reinserção social do adolescente. Essa construção normativa revela a compreensão de que a efetiva responsabilização do jovem infrator passa necessariamente por seu processo educativo e de socialização.

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NA RESSOCIALIZAÇÃO

Os dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) revelam um cenário complexo sobre a realidade dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Em 2020, foram atendidos 46 mil jovens, sendo que quase metade (49%) estava envolvida com tráfico de drogas, seguido por roubos (37%), furtos (3%) e homicídios (2,6%) (Machado, 2021 apud Dantas; Furlan, 2024). Esses números evidenciam a urgência de se discutir a real eficácia das medidas socioeducativas como instrumentos de transformação social.

A avaliação da efetividade dessas medidas, conforme destacam Dantas e Furlan (2024), deve considerar múltiplas dimensões. O primeiro e mais relevante indicador são as taxas de reincidência, que funcionam como termômetro do sucesso ou fracasso do sistema. Quando analisamos criticamente os dados, percebemos que o aumento no número de unidades de atendimento - que passou de 484 em 2015 para 505 em 2023 - não foi acompanhado por uma redução proporcional na reincidência, sugerindo falhas estruturais no modelo atual.

A verdadeira ressocialização exige mais do que simples cumprimento de medidas. Como apontam Silva e Cunha (2023) citados por Dantas; Furlan, 2024), é fundamental garantir:

Acesso efetivo à educação de qualidade e formação profissional;

1. Acompanhamento psicossocial contínuo;
2. Inserção no mercado de trabalho;
3. Participação ativa da comunidade no processo;
4. Monitoramento sistemático dos resultados.

Ao analisar a eficácia das medidas socioeducativas no Brasil, observa-se que o número de adolescentes infratores ainda permanece elevado, indicando que essas ações não alcançam plenamente seus objetivos. Um exemplo disso pode ser encontrado no Levantamento Nacional de Dados do SINASE 2023, divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), que apresenta informações referentes ao primeiro semestre de 2023 sobre adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade em todas as unidades federativas. Tais dados demonstram a necessidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas à ressocialização, reforçando a importância de estratégias mais eficazes para reduzir a reincidência e garantir uma real transformação na vida dos jovens em conflito com a lei (De Campos, 2017).

Dantas; Furlan (2024), acerca desse assunto, trazem dados constantes na tabela abaixo, que mostram que há 505 (quinhentas e cinco) unidades do atendimento socioeducativo no Brasil atendendo às modalidades de privação e restrição de liberdade, apresentando aumento em relação aos anos de 2015, 2016 e 2017, nos quais havia, respectivamente, 484, 477 e 484 unidades em cada ano. A saber:

Unidades de atendimento socioeducativo por modalidade e gênero, em 2023

Modalidade de atendimento	Feminina	Masculina	Mista	Total
Internação provisória	18	73	4	95
Internação	19	166	2	187
Semiliberdade	12	114	3	129
Mais de uma modalidade	18	67	9	94
Total de unidades	67	420	18	505

Fonte: MDHC, 2023, apud Dantas; Furlan (2024).

O Levantamento Nacional de Dados do SINASE 2023, divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, revela que 11.556 jovens cumpriam medidas socioeducativas no primeiro semestre do ano, majoritariamente em regime de privação de liberdade. Esses números alarmantes, associados aos altos índices de

reincidência, demonstram que o sistema ainda funciona mais como mecanismo de contenção do que como efetivo instrumento de transformação.

O grande desafio que se coloca, portanto, é transformar o sistema socioeducativo em um verdadeiro espaço de oportunidades, onde o adolescente tenha acesso não apenas à responsabilização por seus atos, mas principalmente às ferramentas necessárias para reconstruir seu projeto de vida. Isso exige repensar profundamente o modelo atual, garantindo que as medidas extrapolem o caráter meramente sancionatório e se convertam em efetivos instrumentos de inclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que o Direito Penal Juvenil constitui um instrumento fundamental para a responsabilização pedagógica de adolescentes em conflito com a lei, diferenciando-se do sistema penal comum por priorizar medidas socioeducativas voltadas à ressocialização, e não à mera punição. Contudo, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleça diretrizes avançadas em termos de proteção integral, os dados analisados demonstram que o Brasil ainda enfrenta desafios estruturais na efetiva aplicação dessas medidas.

A análise realizada revelou que a criminalidade juvenil está profundamente ligada a fatores socioeconômicos, como desigualdade, exclusão educacional e influência do contexto familiar e comunitário. Diante disso, fica claro que a prevenção e a ressocialização devem ser trabalhadas de forma integrada, por meio de políticas públicas que ofereçam alternativas concretas de inclusão social, reduzindo assim os índices de reincidência.

Além disso, é urgente o aprimoramento da estrutura das unidades socioeducativas, garantindo que cumpram seu papel educativo e não se limitem a espaços de contenção. A implementação de programas de escolarização, capacitação profissional e apoio psicossocial é essencial para que os adolescentes tenham reais condições de reconstruir suas trajetórias.

No entanto, para que o sistema socioeducativo atinja seus objetivos, é imprescindível um compromisso coletivo – envolvendo Estado, sociedade e instituições de proteção à infância e juventude. Investimentos contínuos, acompanhamento individualizado e políticas de prevenção primária são medidas

indispensáveis para transformar a realidade desses jovens, oferecendo-lhes oportunidades efetivas de reinserção social e distanciamento da criminalidade.

Portanto, entende-se que, embora o Direito Penal Juvenil brasileiro possua bases legislativas sólidas, sua efetivação plena ainda depende de maior articulação entre as esferas governamentais e a sociedade civil. Somente com um sistema socioeducativo humanizado, bem estruturado e integrado a políticas sociais amplas será possível romper o ciclo de violência e garantir um futuro digno aos adolescentes em conflito com a lei.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ana Carolina Albuquerque de. **Culpabilidade no direito penal juvenil.** 2019. 302 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02072020-170427/en.php. Acesso em: 17 fev. 2025.

BERGONSI, Larissa Hatwig. **A invenção do inimigo e sua presença no direito penal brasileiro, principalmente no direito penal juvenil.** 2015. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/143633. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

DANTAS, Bruna Cavalcante; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. **A eficácia das medidas socioeducativas na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 4716-4734, out. 2024. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16277. Acesso em: 17 fev. 2025.

DE CAMPOS, Aryane Xavier Rodrigues; DE ANDRADE, Danusa Balthazar. **A (in)eficácia da medida socioeducativa de internação para menores infratores.** 2017. 85 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/6_poder-violencia/analise-do-processo-de-implementacao-das-medidas-socio-educativas-em-meio-aberto-prestacao-de-se.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.

LINDEN, Nathalie. **A problemática das medidas socioeducativas e protetivas para adolescentes em conflito com a lei: a ressocialização do infante e o princípio da proteção integral frente à realidade social.** 2018. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10953/Nathalie%20Linden.pdf?sequence=1. Acesso em: 17 fev. 2025.

LOPES, Alexander Neves et al. **O princípio da dignidade humana no direito penal juvenil.** Direito em Foco, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 45-62, 2015. Disponível em: http://unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2015/princ_dig_humana.pdf. Acesso em: 17 fev. 2025.